



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº 0200100051655 (anexo 0200100089059)

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

PARECER Nº PA-NLC-MTF-RPC-562/2014

LICITAÇÃO. EDITAL-PADRÃO. Manutenção de veículos. Necessária adequação ao edital-matriz aprovado com o Parecer n. PA-NLC-ALM-LBC-074-2011.

Através da Ordem de Serviço n. PA-NLC-001/2014, foram designados os Procuradores Rogério Leal Pinto de Carvalho (em substituição à Procuradora Sissi Macedo Vega) e Mariana Cavalcante Tannus Freitas para compor grupo de trabalho a fim de proceder à atualização de edital-padrão para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e de reparo em veículos automotores no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia.

Para a elaboração dos editais ora apresentados, foram utilizados os Pareceres n. PA-NLC-MTF-VSN-227/2011, da lavra das Procuradoras Mariana Cavalcante Tannus Freitas e Verônica Santos de Novaes (Ordens de serviço n. 37/2010 e 008/2011), bem como o de n. PA-NLC-MTF-SAM-745/2012, subscrito pelas Procuradoras Mariana Cavalcante Tannus Freitas e Sissi Veja Macedo (Ordem de Serviço PA-050/2012). É importante esclarecer que, após a emissão do citado Parecer n. PA-NLC-MTF-SAM-745/2012, a Diretoria de Serviços apresentou nova redação para o item XVI da Parte A do edital, referente à revisão e reajuste dos contratos, bem como para o item 4.2.4.26 da Seção B, relativo à alteração do quantitativo de veículos.

No dia 15 de julho de 2014, foi realizada nesta sede reunião com a presença do Sr. Raul Celuque, Diretor de serviços, Carlos Vasquez, EPPGG, e Laerte Santos Souza, Coordenador II, momento em que foram discutidas as novas redações para os citados itens integrantes do edital, assim como foram apresentadas as alterações a seguir pontuadas no presente Opinitivo.

É o relatório. Passamos a opinar.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Primeiramente, ressaltamos que apresentamos duas minutas de edital: uma a ser utilizada no pregão presencial e outra relativa ao pregão eletrônico.

É importante destacar que, inicialmente, não era possível a utilização do pregão eletrônico para a contratação de serviços de manutenção de veículos, porquanto o critério de julgamento das propostas é baseado no **maior desconto** concedido sobre o valor máximo referencial do serviço (hora/serviço), fixado através de portaria do Secretário da Administração, e das peças, materiais e acessórios a serem repostos. O sistema eletrônico do Banco do Brasil, por sua vez, não admite lances crescentes.

No entanto, há algum tempo vem sendo utilizada a fórmula contida na proposta de preços (Seção C do edital), criada especificamente para ser utilizada no sistema eletrônico do Banco do Brasil. Assim, a metodologia utilizada consiste em considerar como vencedor o licitante que ofertar o maior valor para o ID (Índice de Desconto).

A par das considerações anteriores, observe-se que com relação à alteração de quantitativos, o **item 4.2.4.26 da Seção B**, o edital ofertado através do Parecer n. PA-NLC-MTF-SAM-745/2012 continha a seguinte cláusula:

4.2.4.26. *O quantitativo de veículos poderá ser alterado, no decorrer da execução dos serviços, em função de baixas ou aquisições de novos veículos, por veículos das mesmas marcas e modelos, salvo aquiescência da CONTRATADA, sem prejuízo das condições estabelecidas no Contrato de Prestação de Serviços, conforme artigo 143, § 1º da Lei estadual nº 9.433/05.*

Com efeito, a previsão editalícia supra transcrita restringia a possibilidade de alteração do quantitativo de veículos àqueles de **mesmas marcas e modelos**. No entanto, de acordo com setores que acompanham a execução contratual no âmbito da Administração, há relatos de dificuldades para atender esta previsão, porquanto é comum a baixa ou aquisição de novos veículos nas unidades por outras marcas e modelos, ensejando a necessidade de deflagração de novos certames para a prestação de serviços de manutenção nestes novos veículos não contemplados inicialmente no contrato.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sobre a matéria, transcrevemos a manifestação da Diretoria de Serviços:

“Considerando que uma grande quantidade de oficinas que prestam serviços a secretarias e órgãos da Administração Pública trabalham com veículos de várias marcas e modelos chamadas ‘multimarcas’, entendemos razoável a proposta discutida na reunião de trabalho ocorrida no último dia 27/06, entre esta Diretoria de serviços e Procuradoras do Núcleo de licitação e Contratos (...) É que dada a grande diversidade e marcas e modelos de veículos, com as mesmas especificações e de mesma categoria, que são fabricados e disponibilizados no mercado automobilístico brasileiro, entendemos que estaríamos restringindo o objeto do contrato caso somente fossem aceitos acréscimos de quantitativos de veículos de mesmas marcas e modelos, uma vez que, veículos de outras marcas mas de mesma categoria e com as mesmas especificações técnicas podem, normalmente, ser mantidos pelas oficinas contratadas pelo Estado.

Isto sem falar da complexidade, do tempo despendido, e dos custos que envolveriam um novo certame licitatório, abrangendo exclusivamente marcas e modelos distintos daqueles já abarcados num contrato vigente”

No tocante à alteração contratual, o parágrafo primeiro do art. 143 da Lei n. 9.433/05 prescreve que:

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Ora, considerando que o objeto contratual envolve a manutenção de veículos, considerando as explicações técnicas da Diretoria de Serviços no tocante à existência de oficinas multimarcas, bem como tendo em vista a atual inexistência de padronização relativa à marca dos veículos utilizados pela Administração Pública estadual, o que resulta numa variedade de marcas, entendemos pertinente a alteração da minuta do edital para contemplar a inclusão no objeto contratual de bem de mesma categoria e especificação, nos seguintes termos:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

4.2.4.26. *No decorrer da execução contratual, o quantitativo de veículos poderá ser alterado, em função de baixas ou aquisições de novos veículos, por outro(s) veículo(s), de mesma categoria e especificação, observados os percentuais fixados no artigo 143, § 1º da Lei estadual nº 9.433/05.*

Disposição semelhante foi incluída no Anexo VI - minuta do contrato, cláusula primeira, *in verbis*:

§1º *A CONTRATADA ficará obrigada a aceitar nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem no quantitativo de veículos, em função de baixas ou aquisições de novos veículos, por outro(s) veículo(s), de mesma categoria e especificação, de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, na forma do §1º do art. 143 da Lei estadual nº 9.433/05.*

Outro ponto que merece destaque foi a exclusão da redação anterior relativa ao reajuste e à revisão (item XVI da Seção A). O edital ofertado através do Parecer n. PA-NLC-MTF-SAM-745/2012 continha a seguinte cláusula:

XVI. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DA PROPOSTA – REAJUSTAMENTO E REVISÃO

Durante o curso da execução do contrato, os preços serão corrigidos consoante as seguintes regras:

XVI-1. O preço unitário máximo hora-serviço para a realização do serviço de manutenção será revisto por meio de Portaria expedida pelo Secretário da Administração.

XVI-1.2. Os preços máximos para as peças observação os valores fixados pelas montadoras.

XVI-2 A revisão de preços, nos termos do inc. XXVI do art. 8º da Lei estadual nº 9.433/05, dependerá de requerimento da contratada quando visar recompor o preço que se tornou insuficiente, instruído com a documentação que comprove o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser instaurada pela própria administração quando colimar recompor o preço que se tornou excessivo.

XVI-2.1 O requerimento de revisão de preços deverá ser formulado pela contratada no prazo máximo de um ano a partir do fato que a ensejou, sob pena de decadência, em consonância com o art. 211 da Lei 10.406/02.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

No entanto, a redação supra transcrita confundia diferentes institutos jurídicos: revisão, reajuste e preços máximos admissíveis.

O reajuste de preços é caracterizado pela *“alteração dos valores inicialmente ajustados, na periodicidade e índice pactuados, para preservar o valor inicial do contrato corroído pela variação de custo dos insumos básicos utilizados na sua execução ou pela perda do poder aquisitivo da moeda, decorrente da inflação”* (art. 8º, XV da Lei n. 9.433/05).

Já revisão de preços constitui na *“alteração do valor original do contrato, para recompor o preço que se tornou insuficiente ou excessivo, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente ajustado, em razão da superveniência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, que agravem o custo da execução do contrato, bem assim para reduzir o seu preço com vistas a compatibilizá-lo com os valores de mercado”* (art. 8º, XXVI, da Lei n. 9.433).

Os preços máximos homem-hora, por sua vez, são fixados através de portaria da lavra do Exmo. Sr. Secretário da Administração, com fulcro no artigo 79, IX, da Lei n. 9.433/05.

Diante destas considerações acerca da diversidade dos institutos, mantivemos a redação contemplada no item XVI da Seção A da minuta do edital matriz apresentada no Parecer n. PA-NASC-ALM-LBC-074/2011, ora transcrita:

XVI. Manutenção das Condições da Proposta – Reajustamento e Revisão

Durante o curso da execução do contrato, os preços serão corrigidos consoante as seguintes regras:

XVI-1 Os preços são fixos e irremovíveis durante o transcurso do prazo de 12 meses da data de apresentação da proposta, após o que a concessão de reajustamento, nos termos do inc. XXV do art. 8º da Lei Estadual nº 9.433/05, será feita mediante a aplicação do INPC/IBGE.

XVI-2 A revisão de preços, nos termos do inc. XXVI do art. 8º da Lei estadual nº 9.433/05, dependerá de requerimento da contratada quando visar recompor o preço que se tornou insuficiente, instruído com a documentação que comprove o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser instaurada pela



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

própria administração quando colimar recompor o preço que se tornou excessivo.

XVI-2.1 O requerimento de revisão de preços deverá ser formulado pela contratada no prazo máximo de um ano a partir do fato que a ensejou, sob pena de decadência, em consonância com o art. 211 da Lei 10.406/02.

Ademais, no tocante aos preços máximos admissíveis, incluímos o item 3.3 da Seção B do edital, vejamos:

3.3 Dos preços máximos admissíveis:

3.3.1 Não será admitida a contratação, prorrogação ou alteração de contratos que contemplem preços com valores superiores ao preço unitário máximo hora/serviço previsto em portaria expedida pelo Secretário de Administração.

3.3.2 Os preços máximos para as peças observarão os valores fixados pelas montadoras.

De mais a mais, pontuamos ainda as seguintes alterações na minuta do edital:

1) À vista das razões esposadas pela SAEB no bojo do processo nº 0200130374041, foi modificada a redação da **alínea “a” do item XII-4 da Seção A** pela abaixo transcrita para o fim de incluir a Certidão de Regularidade Profissional, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade:

“a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. O licitante apresentará, conforme o caso, publicação no Diário Oficial ou Jornal de Grande Circulação do Balanço ou cópia reprográfica das páginas do Livro Diário numeradas sequencialmente onde foram transcritos o Balanço e a Demonstração de Resultado, com os respectivos Termos de Abertura e



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Encerramento registrados na Junta Comercial e Certidão de Regularidade Profissional, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade ou, no caso de empresas sujeitas à tributação com base no lucro real, o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado emitido através do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) contendo Recibo de Entrega do Livro, os Termos de Abertura, Encerramento e Autenticação, podendo este último ser substituído pela Etiqueta da Junta Comercial ou Órgão de Registro”.

2) Inclusão no item **4.2.4.9.** da Seção B o prazo para elaboração dos orçamentos para manutenção preventiva ou corretiva não superior a 02(dois) dias úteis.

3) No item **4.2.4.12** da Seção B, também foi incluído o prazo para execução dos serviços, nos seguintes termos:

***4.2.4.12.** O prazo para execução dos serviços de manutenção corretiva e preventiva e de reparo será de no máximo 07 (sete) dias úteis, contados a partir do recebimento da ordem de serviço autorizada pelo CONTRATANTE, salvo quando, justificada e motivadamente, seja autorizado pelo CONTRATANTE o prolongamento dos prazos.*

Ademais, sugere-se que a minuta ora apresentada seja objeto de aprovação nos termos do Decreto n. 11.737/2009:

Art. 13 - Os editais, contratos, convênios e outros instrumentos de uso habitual na Administração Pública poderão ser objeto de padronização com vistas à uniformização dos atos administrativos pertinentes.

Art. 14 - O Procurador Assistente poderá designar grupos de trabalho para elaboração e atualização de instrumentos de padronização a serem submetidos à apreciação do Procurador Chefe.

Parágrafo único - Aprovado o instrumento de padronização, o Procurador Chefe atribuir-lhe-á a qualificação de minuta padronizada, determinando sua divulgação no âmbito da Administração Pública Estadual.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Com estas considerações, encaminhem-se os autos à douta Assistência do Núcleo de Licitações e Contratos.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, em 15 de outubro de 2014.

MARIANA CAVALCANTE TANNUS FREITAS
Procuradora do Estado

ROGÉRIO LEAL PINTO DE CARVALHO
Procurador do Estado